DECRETO-LEI Nº _____/2025,

DE _____ DE_____

Sumário: Proposta de diploma que define o regime em que se assenta a Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa, doravante designada (MTCI), bem como o enquadramento da atividade e do exercício profissional da MTCI.

PREÂMBULO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Medicina Tradicional é definida como a soma total dos conhecimentos, habilidades e práticas baseadas nas teorias, crenças e experiências indígenas em diferentes culturas, explicáveis ou não, usadas na manutenção da saúde, bem como na prevenção, diagnóstico, melhoria ou tratamento de doença física e mental.

Em alguns países, a Medicina Tradicional é também abrangida pelo conceito da "Medicina Complementar" ou "Medicina Alternativa", referindo a um amplo conjunto de práticas de cuidados de saúde que não fazem parte da tradição do país ou da medicina convencional e que não estão totalmente integradas no sistema de saúde vigente.

A OMS reconhece ainda, a Medicina Integrativa como uma abordagem interdisciplinar e baseada em evidências que combina a medicina biomédica convencional com práticas de saúde tradicionais e/ou complementares.

A Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa de qualidade, com segurança e eficácia comprovadas, contribui para assegurar o acesso de todas as pessoas aos cuidados de saúde e é uma ferramenta que se integra nos cuidados universais de saúde, uma das três componentes do XIII Programa de trabalho da OMS.

A OMS aprovou e lançou, durante a 78ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada entre 19 e 27 de maio de 2025, em Genebra, a nova Estratégia Global para Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa (MTCI) 2025–2034.

O documento orienta os países a fortalecerem a base de evidências, ampliarem a regulamentação e avançarem na integração das práticas de MTCI nos sistemas de saúde.

A estratégia reconhece a importância histórica da medicina tradicional como sistema ancestral, mas que vem evoluindo a partir de evidências científicas e práticas clínicas.

Nos últimos anos, tem vindo a alargar-se a lista de países que legislaram e definiram uma política nacional sobre a MTCI e que integraram a sua prática, em regime de complementaridade com a medicina convencional nos seus serviços nacionais de saúde.

Neste contexto, o Governo se propôs a regulamentação da MTCI, como complemento da Medicina Convencional, visando reforçar a capacidade dos serviços e cuidados de saúde no Sistema Nacional de Saúde.

O presente diploma visa definir o regime em que se assenta a Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa, bem como o enquadramento da atividade e do exercício dos profissionais da MTCI.

Por outro lado, torna-se indispensável fixar as condições de formação e certificação, estabelecer as bases para o licenciamento e funcionamento dos locais de prestação de cuidados de saúde no âmbito da MTCI, locais de produção e comercialização dos produtos usados na MTCI e ainda prever os mecanismos de comparticipação dos cuidados e produtos da MTCI.

Foram ouvidos o Ministério da Educação, a Ordem dos Médicos de Cabo Verde, a Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, a Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros, a Agência de Regulação do Ensino Superior (ARES), a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP), Associação Cabo-verdiana de Medicina Tradicional e Práticas Criativas e Criativas (METRA-PRACC).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime em que se assenta a Medicina Tradicional e Complementar e Integrativa, doravante designada (MTCI), bem como o enquadramento da atividade e do exercício profissional da MT&C.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se às seguintes áreas de atuação da MTCI:

a) Medicina Tradicional de Cabo Verde;

b) Medicina Complementar:

i) Acupuntura;

ii) Fitoterapia;

iii) Homeopatia;

iv) Medicina Tradicional chinesa;

v) Medicina Ayurveda;

vi) Naturopatia;

vii) Osteopatia; e

viii) Quiropraxia

c) Medicina Integrativa:

2. A caraterização e a fixação do conteúdo funcional das áreas referidas no presente artigo, será regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior e formação profissional.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

a) «Acupuntura», terapêutica que utiliza métodos de diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios assentes em axiomas e teorias da acupuntura, utilizando a rede dos meridianos, pontos de acupuntura e zonas reflexológicas do organismo humano, com a finalidade de prevenir e tratar as desarmonias energéticas, físicas e psíquicas;

b) «Consentimento do utente», qualquer manifestação de vontade livre, específica e informada, nos termos do qual o utente consente com a prática de quaisquer atos dos praticantes da MTCI que possam colocar em risco a sua vida, saúde e integridade física;

c) «Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde», conjunto de estruturas para a prestação de cuidados de saúde, podendo integrar uma ou mais tipologias;

d) «Fitoterapia», terapêutica que utiliza, como ingredientes terapêuticos, substâncias provenientes de plantas medicinais nas suas diferentes formas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas e inclui a promoção da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico e o tratamento, abrangendo ainda o aconselhamento dietético e a orientação sobre estilos de vida;

e) «Homeopatia», terapêutica que utiliza, para prevenção e tratamento, produtos homeopáticos obtidos a partir de substâncias denominadas stocks ou matérias-primas homeopáticas, de acordo com um processo de fabrico descrito em documentos oficiais reconhecidos em Cabo Verde;

f) «Locais de prestação de cuidados da Medicina Tradicional, Complementar e Integrativa», todos os espaços onde são efetuadas as consultas e/ou tratamentos em matéria de MTCI;

g) Ayurveda - Medicina Tradicional Hindu» é o conhecimento holístico milenar desenvolvido na Índia, que significa Ciência da vida e promove a saúde e o bem-estar dos seres vivos, integrando a prevenção, manutenção e cura através da alimentação, procedimentos de desintoxicação, fitoterapia, massagens, tratamentos corporais e sutis.

h) «Medicina Complementar», conjunto de práticas de cuidados de saúde que não fazem parte da tradição do país ou da medicina convencional e que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional, e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias que não estão totalmente integrados ao sistema de saúde dominante;

i) «Medicina Integrativa», conjunto de práticas de cuidados de saúde com uma abordagem interdisciplinar e baseada em evidências que combina a medicina biomédica convencional com práticas tradicionais e/ou complementares;

j) «Medicina Tradicional», soma total dos conhecimentos, habilidades e práticas baseadas nas teorias, crenças e experiências indígenas em diferentes culturas, explicáveis ou não, usadas na manutenção da saúde, bem como na prevenção, diagnóstico, melhoria ou tratamento de doença física e mental;

k) «Medicina Tradicional Chinesa», terapêutica que utiliza métodos de prevenção, diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios, baseados nas teorias da Medicina Tradicional chinesa e nos seus métodos específicos, designadamente na estimulação dos pontos de acupuntura e meridianos através de diferentes métodos terapêuticos, na prescrição de fórmulas fitoterapêuticas, aconselhamento alimentar e exercícios para promover e recuperar a saúde;

l) «Naturopatia», terapêutica que estuda as propriedades e aplicações dos elementos naturais com a finalidade de prevenir a doença, promover e restaurar a saúde, recorrendo ao aconselhamento dietético naturopático e à orientação de estilos de vida, utilizando a fitoterapia, homeopatia, hidroterapia, geroterapia, as terapias de manipulação e outros métodos afins;

m) «Osteopatia», terapêutica que tem como objetivo diagnosticar diferencialmente, tratar e prevenir distúrbios neuro-musculo-esqueléticos e outras alterações relacionadas, utilizando uma variedade de técnicas manuais e outros afins necessárias ao bom desempenho osteopático para melhorar funções fisiológicas e/ou a regulação da hemóstase;

n) «Praticante da Medicina Tradicional», qualquer pessoa reconhecida pela comunidade em que vive, com competência para prestar cuidados tradicionais, usando de boas práticas e certificada pela entidade responsável pelo registo do pessoal técnico de saúde;

o) «Praticante da Medicina Tradicional Complementar e Integrativa», qualquer pessoa certificada para o exercício da MTCI, pela entidade responsável pelo registo do pessoal técnico de saúde;

p) «Prestação de cuidados de saúde», toda a atividade de promoção da saúde, prevenção da doença ou qualquer intervenção com intenção terapêutica;

q) «Produtos da Medicina Tradicional Complementar e Integrativa», todos os produtos, utensílios e equipamentos utilizados no âmbito da MTCI com a finalidade preventiva, curativa, paliativa, complementar e/ou de suplementação alimentar, designadamente medicamentos, suplementos alimentares, dispositivos médicos e produtos cosméticos; e

r) «Quiropraxia», terapêutica que se baseia no diagnóstico, tratamento e prevenção de distúrbios do sistema neuro-músculo-esquelético, bem como nos efeitos destes distúrbios no estado geral de saúde e no bem-estar do indivíduo.

Artigo 4.º

Princípios orientadores da MTCI

Constituem os princípios orientadores da MTCI, os seguintes:

a) Promoção da saúde pública, visando a defesa e o respeito do direito individual de proteção da saúde;

b) Legalidade, assegurando a realização de atividades relacionadas com a MTCI e a sua fiscalização visando o cumprimento das normais legais;

c) Complementaridade, no qual a MTCI constitui um complemento à medicina convencional, com vista a uma maior eficiência e eficácia no diagnóstico, prevenção, tratamento e eliminação das doenças;

d) Promoção da investigação científica, visando alcançar elevados padrões de qualidade, eficiência e eficácia nas diferentes áreas da MTCI;

e) Autonomia, reconhecendo-se a autonomia técnica na prática da MTCI;

f) Informação, no qual os praticantes que se dedicam ao exercício da MTCI têm a obrigação de informar os utentes sobre o seu direito à livre escolha dos métodos terapêuticos, bem como sobre os cuidados, inocuidade, qualidade, eficácia, eficiência e os eventuais riscos de cada método terapêutico e os estudos atualizados de investigação e avaliação sobre a eficácia da MTCI;

g) Livre escolha, dando aos indivíduos a faculdade de escolher o método terapêutico, baseando numa escolha informada sobre a inocuidade, qualidade, eficácia, eficiência e eventuais riscos de cada método terapêutico;

h) Verdade, em que os praticantes que se dedicam a prática da MTCI estão proibidos de alegar falsamente que os atos que praticam são capazes de curar doenças, disfunções e malformações; e

i) Responsabilidade, competência e profissionalismo, em que os profissionais que se dedicam ao exercício da MTCI estão obrigados a exercerem a MTCI com um elevado grau de responsabilidade, diligências e competências, assentando na respetiva qualificação profissional e certificação.

CAPÍTULO II
QUALIFICAÇÃO E ESTATUTO PROFISSIONAL

Artigo 5.º
Qualificação profissional

1. A qualificação profissional em Medicina Complementar e Integrativa depende da titularidade do grau de licenciatura ou especialidade numa das áreas prevista na alínea b) do número 1 do artigo 2º, obtida na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos necessários para cada uma das áreas.
2. Os profissionais de saúde com licenciatura em área relevante podem exercer a Medicina Complementar e Integrativa, mediante especialização profissional específica.

3. Os requisitos para a concretização do disposto nos números anteriores são regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e ensino, mediante parecer da Comissão Nacional de Peritos.
4. Os critérios de acesso à profissão e qualificação profissional dos praticantes de Medicina Tradicional, previsto na alínea a) do número 1 do artigo 2º são definidos por portaria conjunta dos membros responsáveis pelas áreas da saúde e formação profissional, mediante parecer da Comissão Nacional de Peritos.

Artigo 6.º

Exercício da atividade

1. A prática da MTCI só pode ser exercida por profissionais legalmente habilitados e devidamente credenciados para o seu exercício.
2. A prática da MTCI é tutelada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.
3. Os praticantes da MTCI ficam obrigados ao princípio da responsabilidade no âmbito da sua competência bem como a prestar informação sobre o prognóstico e a duração do tratamento sempre que as circunstâncias o justificarem.
4. No exercício da sua atividade, os praticantes da MTCI estão sujeitos ao respetivo código deontológico, a ser aprovado pelo ministério responsável pela área da saúde
5. Os praticantes da MTCI que pretendam exercer a sua atividade devem manter um registo atualizado na Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS).
6. Os critérios para o registo referido no número anterior são definidos por regulamento próprio, pela entidade competente.

Artigo 7.º

Comissão Nacional de Peritos em MTCI

1. Da proposta resulta que a Comissão é criada pelo presente diploma., por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da saúde e ensino superior e formação profissional, a Comissão Nacional de Peritos em MTCI, adiante designada de Comissão, cuja natureza é consultiva.
2. Compete à Comissão, designadamente:
   a) Estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício da MTCI, bem como acompanhar e auxiliar no processo de legalização das entidades de

ensino e a certificação, a título transitório, dos praticantes que já atuem nas áreas da MTCI;

b) Acompanhar, junto dos Ministérios responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino, o processo de acreditação das entidades de ensino e formação profissional no domínio da MTCI;

c) Emitir pareceres sobre o desenvolvimento profissional da MTCI no país, bem como sobre a formação continua dos praticantes da MTCI;

d) Proceder a estudos, elaborar relatórios e apresentar recomendações, no que respeita aos códigos deontológicos dos praticantes da MTCI e às regras do exercício da respetiva atividade profissional;

e) Aprovar o regimento interno da comissão e dos respetivos grupos especializados; e

f) Emitir pareceres sempre lhe sejam solicitados.

3. A Comissão será constituída por:

a) Um representante de reconhecida idoneidade nas áreas da MTCI;

b) Um representante de cada Ordem Profissional da área da saúde;

c) Um representante do Ministério responsável pela área de ensino superior;

d) Um representante do Ministério responsável pela área da formação profissional;

e) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde.

3. A Comissão é presidida pelo representante indicado, por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da saúde, do ensino superior e formação profissional.

4. Podem ser convidados a participar nas reuniões da Comissão, especialistas em função da matéria.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

Deve haver colaboração entre os praticantes da MTCI e os profissionais da Medicina Convencional, no exercício das suas respetivas atividades.

CAPÍTULO III

PRODUTOS E CUIDADOS

Artigo 9.º

Produtos da MTCI

1. A produção, importação e comercialização dos produtos usados na MTCI estão sujeitos a legislação específica aplicável, consoante a sua natureza ou classificação.
2. É proibida a colocação no mercado e utilização de produtos da MTCI que não estejam devidamente autorizados.
3. Os produtos utilizados na MTCI são produzidos em conformidade com as monografias específicas, publicadas a nível nacional ou em compêndios oficiais reconhecidos pela entidade responsável pela autorização de produtos de saúde.
4. Os produtos considerados no âmbito da MTCI podem ser prescritos pelos praticantes devidamente certificados, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

Artigo 10.º

Exames Complementares de Diagnóstico

Os praticantes da MTCI, legalmente autorizados no exercício da sua atividade, podem solicitar exames complementares de diagnóstico, dentro das suas áreas de competência.

Artigo 11.º

Conselho Multidisciplinar de Produtos e Cuidados da MTCI

1. É criado, por despacho do membro de Governo responsável pela área da saúde, o Conselho Multidisciplinar da MTCI, de natureza consultiva, de produtos e cuidados da MTCI, adiante designado de Conselho.
2. O Conselho será constituído por:
   a) Um representante de reconhecida idoneidade nas áreas da MTCI;
   b) Um representante de cada Ordem Profissional da área da saúde;
   c) Um representante da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS);
   d) Um representante da Direção Nacional de Saúde (DNS);
   e) Um representante do Instituto Nacional da Saúde Pública (INSP);

f) Um representante do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); e

g) Um representante do Ministério da Saúde responsável pela política farmacêutica.

3. O Conselho é presidido pelo representante indicado, por despacho do membro de Governo responsável pela área da saúde.

4. Compete ao Conselho, designadamente:

a) Avaliar a adequação de cada produto e cuidados da MTCI a serem introduzidos no Serviço Público de Saúde;

b) Avaliar e emitir pareceres sobre os processos de autorização de introdução no mercado de produtos, bem como os pedidos de alterações e revogações, sempre que solicitado pela entidade competente;

c) Estudar e elaborar propostas sobre monografias para a formulação de produtos da MTCI;

d) Participar na avaliação do sistema de comparticipação dos produtos e cuidados, e emitir pareceres quando solicitado;

e) Propor à entidade competente, prioridades em relação à regulação de produtos e cuidados usados na MTCI;

f) Pronunciar-se sobre os ensaios clínicos que utilizem de produtos de MTCI em humanos; e

g) Emitir parecer sobre qualquer assunto relacionado com a MTCI que lhe seja solicitado.

4. A organização e o modo de funcionamento do Conselho são definidos pelo seu regimento interno.

Artigo 12.º

Comparticipação dos cuidados de saúde e produtos da MTCI

1. Desde que a eficácia das terapias e dos produtos da MTCI constantes do presente diploma seja reconhecida, os mesmos são elegíveis para comparticipação, nos mesmos termos em que é feita para a medicina convencional.

2. Podem ser assinadas convenções entre o a entidade gestora do Sistema Nacional de Previdência Social e os praticantes das MTCI, devidamente certificados e registados.

Artigo 13.º

Locais e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde da MTCI

1. Os locais de prestação de cuidados de saúde nas áreas da MTCI só podem funcionar sob a responsabilidade do praticante da MTCI devidamente certificado e registado.
2. Nos locais a que se refere o número anterior devem constar informações que identifiquem o(s) praticante(s) que aí exerça(m) a sua atividade.
3. O licenciamento, o registo e as modificações dos locais de prestação de cuidados de saúde nas áreas da MTCI são da competência da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) e dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento.
4. A verificação dos requisitos técnicos de funcionamento deve ter como base a legislação aplicável aos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, bem como os regulamentos específicos aprovados pela ERIS.

CAPÍTULO IV

DOS UTENTES

Artigo 14.º

Direito de opção, de informação e de consentimento

1. Os utentes têm direito à livre escolha, garantindo-os a faculdade de decidir o método terapêutico, com base numa escolha informada sobre a inocuidade, qualidade, eficácia, eficiência e eventuais riscos de cada método terapêutico.
2. Para melhor exercício do direito referido no número anterior, os praticantes da MTCI têm a obrigação de informar os utentes sobre o direito que lhes assiste, bem como sobre os cuidados, qualidade, eficácia, eficiência e os eventuais riscos de cada método terapêutico.
3.Os praticantes da MTCI estão proibidos de praticar quaisquer atos sem o consentimento informado do utente.
4. O consentimento deve ser expressamente dado:

a) Pelo próprio utente;

b) Pelo seu representante legal, quando este for menor ou incapaz; ou

c) Pelo cônjuge, parente de qualquer grau da linha reta, ou segundo grau da linha colateral, quando este se encontre incapacitado.

Artigo 15.º

Registo dos processos clínicos

1. Os praticantes que exercem a MTCI estão obrigados a manter um registo organizado, claro, detalhado e individual dos processos clínicos de cada utente, bem como dos atos praticados, de acordo com as normas relativas à proteção de dados.

2. Os processos clínicos referidos no número anterior devem ser conservados por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data de registo das últimas informações.

3. Se o paciente for menor, o prazo estabelecido no número anterior só se completa depois de terem decorrido dois anos sobre a data em que o menor adquirir a maioridade.

Artigo 16.º

Confidencialidade

O processo a que se refere o artigo anterior é confidencial e só deve ser utilizado ou cedido mediante autorização expressa do próprio utente e, na incapacidade deste, pelo cônjuge, parente de qualquer grau da linha reta, ou segundo grau da linha colateral ou pelo representante legal, quando o utente for menor ou incapaz ou, ainda, mediante autorização judicial.

Artigo 17.º

Direito de queixa

Para a salvaguarda do seu interesse, o utente pode participar as ofensas resultantes do exercício da MTCI à autoridade competente no âmbito da saúde, sem prejuízo da faculdade de apresentar queixas às autoridades policiais e judiciais.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 17.º

Disposições gerais

Constituem contraordenação para efeitos do presente diploma, toda a ação e omissão tipificada como tal, no presente diploma.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Às infrações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime das contraordenações, em tudo quanto não esteja regulado no presente capítulo.

Artigo 19.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicadas, nomeadamente em matéria civil, disciplinar ou criminal, constituem contraordenações:

a) O exercício da MTCI sem a devida certificação e/ou registo;

b) O funcionamento dos locais e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde da MTCI, bem como dos de produção, importação e comercialização de produtos no âmbito da MTCI, sem a devida autorização;

c) A colocação no mercado e a utilização de produtos da MTCI sem a devida autorização;

d) A prescrição de produtos fora do âmbito das MTCI;

e) A solicitação de exames complementares de diagnóstico fora do âmbito de competência do praticante da MTCI;

f) O incumprimento do dever de manter um registo organizado, claro, detalhado e individual de cada utente, bem como a prática dos atos, em violação das normas relativas à proteção de dados pessoais;

g) O incumprimento do dever de informar os utentes sobre o direito que lhes assiste bem como sobre os cuidados, qualidade, eficácia, eficiência e os eventuais riscos de cada método terapêutico pelos praticantes da MTCI;

h) A falsa alegação pelo praticante da MTCI de que os atos que pratica são capazes de curar doenças, disfunções e malformações;

i) A quebra de confidencialidade dos processos clínicos dos utentes, pelos praticantes que exercem a MTCI; e

j) O incumprimento da obrigação de manutenção do registo organizado, claro, detalhado e individual dos processos clínicos de cada utente, bem como a inobservância do prazo de conservação dos referidos processos;

2. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Artigo 20.º

Sanções

1. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 150.000$00 a 300.000$00 ou de 1.000.000$00 a 2.000.000$00, consoante o infrator seja pessoas singular ou coletiva, respetivamente.

2. As contraordenações previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 125.000$00 a 250.000$00 ou de 750.000$00 a 1.500.000$00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

3. As contraordenações previstas nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 100.000$00 a 200.000$00 ou de 500.000$00 a 1.000.000$00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

4. As contraordenações previstas nas alíneas g) e h) do número 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 75.000$00 a 150.000$00 ou de 400.000$00 a 800.000$00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

5. As contraordenações previstas nas alíneas i) e j) do número 1 do artigo anterior são puníveis com coimas de 50.000$00 a 100.000$00 ou de 250.000$00 a 500.000$00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

Artigo 21.º

Fiscalização, instrução dos processos e aplicação das sanções

1. Compete à ERIS a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2. Compete à ERIS a instrução dos processos pelas contraordenações previstas no presente diploma.

3. Compete ao Conselho da Administração da ERIS a aplicação das coimas pelas contraordenações previstas no presente diploma.

Artigo 22.º

Critérios para a graduação

1. Para determinar a graduação das sanções previstas no artigo 20.º é levada em consideração o princípio da proporcionalidade e, em todos os casos, os seguintes critérios de graduação:

a) A gravidade da ilicitude;
b) A culpa do agente
c) A situação económica do agente
d) o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação
e) a reincidência;

3. Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima é elevado de um terço ou de metade, conforme tenha havido uma ou mais contraordenações anteriores.

Artigo 23.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

a) 60% (sessenta porcento) para o Tesouro Público; e
b) 40% (quarenta porcento) para a ERIS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 24.º

Regime de transição

1. Os praticantes que ainda não estejam profissionalizados à data da entrada em vigor do presente diploma, têm um período de transição de 4 (quatro) anos para completar a sua formação na MTCI.

2. Os praticantes que ainda não estejam certificados à data da entrada em vigor do presente diploma, têm um período de transição de 1 (um) ano para regularizar a sua situação profissional.

4. Os locais de prestação de cuidados de saúde da MTCI têm um período de transição de 1 (um) ano para regularizar a sua situação, em conformidade com as normas legais vigentes, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 25.º

Regulamentação

1. As regulamentações do presente diploma são feitas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Prazo para nomeação

2. A Comissão e o Conselho a que se referem os artigos 7.º e 11.º do presente diploma devem ser nomeados no prazo máximo de 60 dias, a contar da data entrada em vigor deste diploma.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia… de … de 2025 – *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Jorge Figueiredo.*